

PARECER Nº 143/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 394/2025

Mensagem: 026/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a revogação da lei complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022, que trata da autorização de cobrança da taxa de coleta de lixo, por meio da fatura de água/esgoto; altera dispositivos da lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

O Executivo propõe extinção da Taxa de lixo, instituída pelos artigos 308 a 318 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal - CTM e pela Lei Complementar Municipal nº 522, de 30 de dezembro de 2022.

Assevera que referida Taxa surgiu na esteira da **Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020**, que atualizou o marco legal do saneamento básico; alterou a **Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000**, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a **Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003**, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a **Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005**, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**, pra aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a **Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2005** (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a **Lei nº 13.529, de dezembro de 2017**, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados”.

Informa que a referida revogação da taxa de lixo não caracteriza imediata renúncia de receita, haja vista que atende os requisitos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a produção de efeitos está condicionada ao término da vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 3 de janeiro de 2025, que decretou estado de calamidade financeira em nosso município.

O processo legislativo está instruído com os seguintes documentos:

a) Parecer Jurídico Nº 005/2025/PFM/PGM/GAB;



- b) Impacto Orçamentário e Declaração do Ordenador da Despesa, informando que o benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e acompanhado de medidas de compensação, por meio do aumento de receita;
- c) Memória de cálculo;
- d) Demonstrativo do aumento permanente de receita tributária decorrente de medidas voltadas à melhoria da eficiência da arrecadação e combate à evasão fiscal, visando assegurar o equilíbrio fiscal e atender ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a solicitação de saneamento foi encaminhado Ofício nº 001/GAB/SMEconomia/2025, na qual justifica os questionamentos apresentados na Comissão de Constituição de Justiça e Redação.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

O projeto em questão visa revogar a legislação tributária municipal concernente à criação e cobrança da taxa de coleta de lixo, prevista na Lei Complementar nº 522/2022 e na Lei Complementar nº 043/1997 (Código Tributário do Município).

Conforme disposto no Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar a proposição em tela:

Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária;



(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

*V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; *(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)**

*VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo; *(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)**

*VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal; *(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)**

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

Ressalte-se, inicialmente, que incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucionais e redacionais, motivo pelo qual a presente Comissão se limita aos exames relacionados ao Direito Financeiro.

Sob este aspecto, analisando detidamente a proposição, observa-se que o saneamento promovido pelo Poder Executivo esclareceu os principais tópicos pertinentes às exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque a proposição condiciona a implementação da revogação ao estrito cumprimento do ordenamento jurídico vigente, de modo que, de imediato, não haverá repercussões no erário municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige as seguintes cautelas para renúncia de receita:

Da Renúncia de Receita

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: *(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)* *(Vide Lei nº 10.276, de 2001)* *(Vide ADI 6357)**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Em atenção ao disposto na norma acima transcrita, o Poder Executivo Municipal dispôs nos seguintes termos:

§ 1º A medida prevista no caput deste artigo fica condicionada ao término de vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 3 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a decretação da situação de calamidade financeira no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá, bem como da efetiva demonstração de integral cumprimento dos requisitos do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

*§2º O cumprimento do disposto na parte final do **§1º deverá ser comprovado através de processo administrativo**, devidamente instruído com a documentação pertinente e decisão ratificando a adoção da medida.*

*§3º A **produção dos efeitos** previstos no caput deste artigo ficará condicionada a edição de decreto municipal, no qual será consignado a data de seu início.*

Art.2º Os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos serão financiados por meio das seguintes fontes:

I – receitas oriundas de contratos de coleta de lixo de grandes



geradores, conforme previsto no art. 7º, §2º, da Lei Ordinária nº. 364, de 26 de dezembro de 2014;

II – ações voltadas à redução de despesas relacionadas aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, com foco na eficiência no uso dos recursos públicos e a redução de desperdícios;

III – receitas de subvenções e de transferências financeiras do Estado de Mato Grosso e da União para apoio aos sistemas municipais;

IV – Parcerias Público-Privadas (PPP's);

V – receitas acessórias oriundas da comercialização de materiais recicláveis, resíduos orgânicos e outros subprodutos;

VI – outras fontes permitidas por lei, que assegurem a viabilidade econômico-financeira sem afetar a capacidade contributiva dos municípios.

Observa-se, assim, a distinção entre a vigência e a eficácia da norma da ser gerada: embora haja a revogação, a eficácia resta estritamente condicionada à implementação dos requisitos previstos.

Nesse sentido, considera-se que somente haverá renúncia de receita após definição das reais possibilidades financeiras e orçamentárias do erário municipal por meio de demonstração documentada no processo administrativo citado no art. 1º, §3º, do projeto. Assim, a proposição, de fato apresenta-se como autorização legislativa.

Portanto, conclui-se que os efeitos da revogação somente ocorrerão após o efetivo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual se opina pela aprovação da matéria, reiterando-se que não incumbe a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais e efeitos concretos posto que tal providência pode ser objeto de controle externo exercido pelos órgãos imbuídos de tal poder-dever funcional, tal qual o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas, esta casa de Leis no exercício da prerrogativa prevista na legislação e o próprio Poder Executivo no exercício da autotutela administrativa.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003300360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Ildelfonso Taques de Lucena Filho** em 02/04/2025 17:23

Checksum: **92DC9F9FD88C49D66FC8C8D263B280203D3C3D683F1AC2FC3A1FF0C8DED211E6**

